



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060095-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ APARECIDO PRECIOSO, são agravados GR BANK S.A, TOPSIN SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA. - ME, TAWLK TECH PAYMENTS LTDA, ISIS DE OLIVEIRA BARBOSA, JORGE LUIZ PEREIRA BARBOSA JUNIOR, CARAVELA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, MATEUS DAVI PINTO LUCIO, FLÓRIDA INVESTIMENTOS E GESTÃO DE RECURSOS LTDA, GR ULTIMATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, INTRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, TF II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR, KIMI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., BANCO BTG PACTUAL S.A e TOP SPIN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2060095-88.2025.8.26.0000

Agravante: Luiz Aparecido Precioso

Agravados: Gr Bank S.a, Topsin Soluções de Pagamentos Ltda. - ME, Tawlk Tech Payments Ltda, Isis de Oliveira Barbosa, Jorge Luiz Pereira Barbosa Junior, Caravela Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados, Mateus Davi Pinto Lucio, Flórida Investimentos e Gestão de Recursos Ltda, Gr Ultimate Fundo de Investimento Em Cotas de Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado, Intra Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Tf Ii Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento No Exterior, Kimi Fundo de Investimento Em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado, Btg Pactual Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.a., Banco Btg Pactual S.a e Top Spin Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizado

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.894

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual e devolução de dinheiro. Decisão que determina a renovação de ato citatório por mandado, por entender que as cartas haviam retornado negativas. Inconformismo do autor. Alegação de regularidade das citações. Acolhimento. Cartas recebidas sem qualquer ressalva em condomínios edilícios. Inteligência do art. 248, §4º do Código de Processo Civil. Reforma da decisão combatida. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 7.584 que, em ação de rescisão contratual c/c restituição de valores, considerou que "*as cartas de fls. 6145/6148 (réus Mateus Davi, Isis de Oliveira, Topsin e Jorge Luiz), todas direcionadas ao mesmo endereço, retornaram negativas*".

Insurge-se a agravante alegando que as cartas foram regularmente recebidas em condomínio edilício, pretendendo o afastamento da determinação de citação por

meio de oficial de justiça.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao recurso virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, tempestivo, ausente o preparo diante do deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a seguinte decisão:

*"Vistos. Por primeiro, verifica-se que as cartas de fls. 6145/6148 (réus Mateus Davi, Ísis de Oliveira, Topsin e Jorge Luiz), todas direcionadas ao mesmo endereço, **retornaram negativas**, e não houve apresentação de contestação. O mesmo ocorreu com as cartas de fls. 1488, 1622 e 1624 (réus Canis Majoris, Tawk Tech e Caravela). Assim, a fim de se evitar futura arguição de nulidade, renove-se o ato de citação, desta vez por mandado. Intime-se."(gn)*

Data venia do entendimento diverso, o recurso comporta provimento.

A partir da análise dos autos principais, constata-se que as cartas de citação foram devidamente entregues nos endereços em que estão estabelecidas as agravadas, recepcionada sem qualquer objeção por parte das

pessoas encarregadas pelo recebimento de correspondências nos condomínios.

As agravadas foram citadas como consta dos avisos de recebimento positivos juntados a fls. 1488, 1622, 1624, 6145/6148.

Assim, as citações foram devidamente recebidas na portaria do condomínio edilício, sem qualquer ressalva quanto à sua regularidade. Nessa hipótese, é de ser reconhecida a validade do ato citatório, à luz do disposto no artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"§ 4º. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado de citação, intimação ou notificação ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, deverá, preferencialmente, ser identificado e comprometer-se a entregá-la ao destinatário."

No caso em exame, não há qualquer indício de irregularidade ou negativa quanto ao recebimento da citação pela portaria, o que conduz à presunção de que a carta foi efetivamente entregue a pessoa apta a repassá-la ao citando. Assim, mostra-se válida a citação, conforme interpretação conferida ao referido dispositivo legal.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Despesas condominiais. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que rejeitou a impugnação da executada. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Carta de citação que foi recebida por funcionário da Portaria, sem qualquer observação ou ressalva. Nulidade não configurada. Aplicação do artigo 248, "caput" e § 4º, do Código de Processo Civil. Ausência de comprovação de que a executada residia em local diverso. Arguição de excesso de execução. Parâmetros de cálculo do "quantum debeatur" que foram definidos no título judicial, formado na fase de conhecimento, por sentença já transitada em julgado. Questão que não pode ser modificada em sede de cumprimento de sentença, sob pena de afronta à coisa julgada. Aplicação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e dos artigos 507, 508 e 509, § 4º, todos do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2218138-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)”(gn)*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE

*PRÉ-EXECUTIVIDADE. Interposição contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de nulidade da citação da agravante. **Citação recebida em portaria de condomínio edilício sem ressalvas. Validade. Exegese do art. 248, §4º, do CPC.** Mera alegação, sem nenhum indício de prova que comprove a tese de que o endereço residencial da executada não era o da unidade condominial geradora das despesas executadas, como alegado. Presunção relativa não afastada a contento pela parte. Nulidade não verificada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2236111-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2022; Data de Registro: 28/10/2022)"(gn)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Interposição contra **decisão que não reconheceu a nulidade da citação** e indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros. Citação e intimação em fase de cumprimento de sentença **recebidas em portaria de condomínio edilício sem ressalvas. Validade. Exegese do art. 248, §4º, do CPC.** **Alegação de mudança de endereço** cerca de dois anos antes da citação. Comprovante de endereço*

posterior. Não comprovação do alegado. Nulidade não verificada. Constrição mantida. Efeito suspensivo revogado. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211401-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2020; Data de Registro: 15/10/2020)"(gn)

A aplicação do artigo 248, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, não se restringe à hipótese de cumprimento do mandado por oficial de justiça, reconhecendo-se também como legítima a entrega pelos Correios. Logo, é necessário que se acolha o pedido deduzido pela agravante, para que sejam considerados válidos os atos de citação das agravadas.

Destarte, o agravo comporta provimento, reformando-se a decisão proferida em primeira instância, para considerar se as agravadas regularmente citadas, nos termos do artigo 248, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

"GESTÃO DE NEGOCIOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA. CITAÇÃO POR CORREIO. CARTAS COM AVISO DE RECEBIMENTO RECUSADAS TEMPOS DEPOIS.

RECONHECIMENTO DE NULIDADE. NÃO PREVALECIMENTO. ATO DIRIGIDO A PESSOA JURÍDICA E EFETUADO PELO CORREIO. CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS, SEM QUALQUER RESSALVA, NO EDIFÍCIO ONDE ESTÃO SEDIADAS AS RÉS. ATO CITATÓRIO VÁLIDO, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO PROVIDO. 1. Válida é a citação pelo correio de pessoa jurídica e seus sócios, se a correspondência é recebida, sem ressalvas, no edifício em que sediada, presumindo-se que foi recebida por porteiro ou pessoa autorizada para tanto. 2. A recusa efetuada meses depois, sem qualquer motivo, não invalida o ato.(TJSP; Agravo de Instrumento 2056857-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão não reconheceu a validade de citação postal e determinou a citação dos réus por oficial de justiça. Validade da entrega da carta de citação ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondências. Incidência do artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049858-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Mario A. Silveira;



Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023)"

Impõe-se, pois, o acolhimento do recurso, ficando reformada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, DÁ-SE provimento ao recurso.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora